

taram não foram, sequer, impugnadas ou de algum modo tornadas susceptíveis de uma eventual revisão.

3.º Ainda em 1960, o mesmo recorrente deixou transitar em julgado uma decisão que lhe negou a reinscrição, decisão essa que, considerando subsistentes os anteriores julgados, implicitamente nega o condicionalismo de que dependia o deferimento do pedido.

4.º A prova neste processo produzida não é de molde a admitir que se tenha por prejudicado tudo o mais que deixamos ponderado.

Por todo o exposto, votei no sentido de ser confirmada a deliberação recorrida); *António de Sousa Madeira Pinto* (vencido pelos fundamentos do douto vogal que antecede); *Mário Furtado* (vencido pelos mesmos fundamentos dos doutos votos de vencido anteriores, no sentido de que a prova produzida no inquérito n. 19/60 do Conselho Distrital do Porto não ilidiu o que se apurou nos outros processos apensos (E-248 e D/78, do Conselho Geral, e D/113 e inquérito 16, do Conselho Distrital do Porto), onde foram proferidas decisões transitadas, que não foram revistas e que obrigaram ou vincularam o sr. advogado recorrente, pelo que a reinscrição pedida não é de conceder).

Acórdão de 7-XII-1961

Entre a versão de dois magistrados depoentes e a de dois guardas da Polícia de Segurança Pública sobre os mesmos factos, há que aceitar, de preferência, a primeira.

A Polícia Judiciária (Subdirectoria de Lisboa) remeteu à Ordem, para os fins convenientes, uma certidão de várias peças do processo ali instaurado contra o dr. A., o que determinou que fosse instaurado o presente processo disciplinar.

Vê-se da referida certidão que o chefe de brigada J. participou ao seu subdirector que, acompanhado do agente M., compareceu numa audiência de julgamento no 6.º juízo correccional e aí teria presenciado que o advogado arguido, nas alegações de defesa da ré, Marcela Q., dissera, dirigindo-se ao juiz:

«Que a Polícia Judiciária estava a exceder-se, que a caminhar assim não sabia onde isto ia parar; que a maneira como se procedeu violava os direitos humanos contra o que se garante

na Constituição Política e que, arrombando uma porta e entrando em casa de pistola em punho, haviam sido mais que incorrectos, criminosos. Mais afirmou aquele advogado antes se desejar com a Polícia de Segurança Pública ou com a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, que tão má fama têm, do que com a Polícia Judiciária, e que tudo o que se está passando é apenas fruto do recrutamento de indivíduos sem cultura para esta corporação.»

Mais refere o chefe de brigada participante que a estes factos assistiram todas as pessoas presentes, nomeadamente o juiz e o delegado do procurador da República, dois guardas da Polícia de Segurança, que identifica, e mais duas testemunhas, que também indica, uma delas irmã de um desses guardas.

Ouvido em declarações, o mesmo chefe confirma a sua anterior participação, acrescentando sentir-se injuriado, quer na sua honra e consideração quer no seu brio profissional, considerando também injuriada a corporação que serve.

Como segundo ofendido, o agente C. afirmou desejar procedimento criminal contra o advogado arguido, reproduzindo, nos mesmos termos, as imputações constantes da participação a que acima aludimos.

Ouviu-se em seguida, como testemunha, Noémia Q., doméstica, que, assistindo ao julgamento, teria ficado impressionada com as alegações do advogado de defesa, nomeadamente quando este referiu:

«Que eram uns criminosos os agentes que tinham entrado em casa de pistola em punho e que apesar de a Polícia Internacional e de Defesa do Estado ter má fama, ele, que era da Oposição, antes se queria ver com aquela Polícia do que com a Polícia Judiciária.»

Acrescentou que isto na verdade a impressionou:

«Pois sempre tem ouvido as melhores referências a esta Polícia e tem-na como muito útil para a sociedade.»

Vem depois a segunda testemunha, também doméstica, em cuja versão, um tanto diferente, se apresenta o advogado arguido a dizer, nas alegações:

«Que tinha amigos na Polícia Internacional e de Defesa do Estado e na Polícia de Segurança Pública e que nada queria com a Polícia Judiciária, pois os seus agentes, referindo-se à

questão do processo em julgamento, *eram uns criminosos, pois tinham entrado na casa de pistola em punho* e que tudo isso era produto do recrutamento do seu pessoal, querendo com isso dizer, como imagina a depoente, que eram pessoas sem educação. Que não fixou bem o que disse o advogado mas pode afirmar que pareceu-lhe mal a maneira aviltante como ele tratou esta polícia».

Seguidamente, depôs o digno agente do Ministério Público que tomou parte no julgamento em referência. Como é natural, não pode reproduzir as frases do advogado, mas esclarece que:

«Por virtude, certamente, de estar a defender uma ré acusada de injúrias e desobediência aos agentes da autoridade ora queixosos, atacou a legalidade da actuação deles no processo em referência, pretendendo demonstrar que não tinham agido de harmonia com o que a lei e a própria Constituição impunha».

Mais teria ouvido que os ditos agentes, procedendo como procederam, foram incorrectos; e, sobre a expressão «criminosos», atribuída ao mesmo advogado, esclarece ainda que, em certa altura, este

«pegou num livro que lhe pareceu ser a Constituição e noutros documentos e afirmou: «se querem rasgar a Constituição e as leis, são criminosos».

Sobre o que interessa, acrescenta o depoente que o advogado teria dito que havia funcionários que, pelas suas habilitações, não estavam à altura da missão que lhes estava confiada, não podendo afirmar que isso envolvesse propósito de atingir ou ofender os agentes queixosos.

Cumpre, também, assinalar que esta qualificada testemunha esclareceu que:

«O ponto central à volta do qual giraram todas as afirmações do arguido era a *ausência de mandado emanado de uma autoridade como a Polícia Judiciária que autorizasse a entrada em casa da constituinte dele advogado*.

Por fim, conclui que:

«Das afirmações e do conjunto das alegações proferidas pelo arguido não crê que o mesmo tivesse a intenção de injuriar os funcionários ofendidos, mas defender a ré que patrocinava, que também não concluiu que o mesmo pretendesse atingir a

Polícia Judiciária como entidade em si e até várias vezes afirmou que a considerava respeitável».

Por sua vez, o m.^{mo} juiz que presidiu à audiência afirma que:

«O sentido geral do discurso [do arguido] era o de procurar demonstrar que a ré não tinha desobedecido nem injuriado e que a actuação do chefe de brigada e do agente tinha sido ilegal, até porque se não apresentaram com mandado escrito».

Refere, mais, que o advogado em causa teria dito que se queria com a Polícia de Segurança ou com a Polícia Internacional e de Defesa do Estado e não com a Polícia Judiciária.

Com referência à expressão «criminosos», interpretou-a ele juiz como não referida aos queixosos, mas antes à ré e a seu filho, porquanto o advogado, ao aludir à violação da Constituição, teria concluído assim:

«A polícia entrou em casa deles sem mandado e eles é que são os criminosos e é que foram presos como tais.»

Aliás, foi essa mesma interpretação que ele juiz deu, findo o julgamento, e assim a transmitiu ao dirigir-se ao agente da Judiciária.

Ouviram-se, ainda, dois agentes da Polícia de Segurança, J. e D., referindo o primeiro que o advogado disse que os da Polícia Judiciária eram uns criminosos, pelo que antes se queria ver com a Polícia de Segurança, Guarda Republicana ou Polícia Internacional e de Defesa do Estado; por sua vez o segundo, sem se recordar do teor das afirmações escutadas, considerou-as no entanto bastante injuriosas e até vexatórias para a Polícia Judiciária.

Por fim, o advogado arguido, prestando declarações, negou ter proferido as expressões injuriosas que lhe foram atribuídas, esclarecendo que a sua constituinte foi absolvida do crime de desobediência que lhe era imputado, sofrendo apenas uma pena leve pelo de injúrias, e esta mesmo suspensa.

Mas esclareceu que a sua crítica, aliás severa, incidiu sobre o *caso concreto dos agentes que, ilegalmente, teriam entrado em casa da ré de pistola em punho e sem qualquer mandado, sendo certo que não explicaram, mesmo em audiência, a pretensa legalidade do acto cometido.*

E eis que, perante esta prova, e não obstante esta prova, assim resumida, o subdirector da Polícia Judiciária despacha para que o

processo siga para juízo, visto que — diz-se — «importa evitar que os serviços e os seus servidores sejam injuriados em público, pois, por mais melindrosa que seja a defesa, não impõe que se ataquem criminalmente aqueles a quem incumbe lutar contra a criminalidade. Só lamentamos — acrescenta-se — que não se tivesse actuado quando se dava o flagrante delicto».

Perante estes elementos de prova, por despacho de fls. 14 requisiu-se certidão das actas de julgamento em que interveio o advogado arguido e bem assim da sentença proferida, apurando-se daí que nenhum incidente surgiu a propósito das alegações da defesa e que o resultado do julgamento foi aquele que o dito advogado referiu nas suas declarações e a que acima fizemos menção.

Posto isto, vejamos:

São quatro as testemunhas que imputam ao arguido injúrias cometidas — dois agentes da Polícia de Segurança e duas domésticas — sendo certo que uma delas não se lembra da expressão «criminosos» que as restantes dizem ter ouvido.

Aliás, não são ainda de todo concordantes as versões aí apresentadas, depreendendo-se, contudo, que a crítica feita estaria, de qualquer modo, relacionada com o acto, reputado abusivo e ilegal, de os agentes terem entrado em casa da ré de pistola em punho e sem mandado.

Em contrapartida, temos a presunção emergente das já referidas actas, de que nada de menos regular se teria passado em audiência, e temos, sobretudo, o depoimento de dois magistrados que, pela sua qualidade e funções, estavam em posição de melhor esclarecer a justiça.

Ora, conjugando esses dois qualificados depoimentos, verifica-se que o advogado baseou a sua defesa no sentido de mostrar que teria havido abuso de autoridade, quando os agentes, sem mandado da autoridade competente, entraram de pistola em punho em casa da constituinte, facto este, sem dúvida, pertinente e necessário para justificar a forma como reagiu e que veio a levá-la ao banco dos réus.

Mais se mostra que não teria o arguido chamado criminosos àqueles agentes e, antes, teria dito que quem quisesse rasgar a Constituição e as leis seria criminoso; ou, então, que se teriam violado tais diplomas e, por fim, as vítimas seriam os criminosos.

Acresce que, apreciando a defesa, no seu conjunto, nem o Ministério Público nem o juiz viram aí quaisquer injúrias ou intenção de as cometer, tanto mais que o advogado, embora se insurgisse contra o acto concreto dos agentes, afirmou, por outro lado, o seu respeito pela corporação.

Assim e porque, na valoração das provas, mais do que a quantidade pesa a qualidade, não hesitamos em aceitar, de preferência, a versão, favorável ao arguido, exposta pelos dois magistrados que depuseram.

Tal prova, assim interpretada e compreendida, leva-nos a concluir que o advogado, ao alegar como alegou, nada teria dito que envolva ofensa contra a lei, as instituições vigentes ou contra qualquer pessoa e muito menos que tenha havido *animus injuriandi*, limitando-se, antes, a produzir o que entendeu indispensável e necessário à defesa da causa (art. 605, § 1.º, do E. J. e art. 155, § 1.º, do C. P. C.).

E das actas certificadas resulta a comprovação do que vimos de concluir, pois doutra forma revelariam ter-se usado do procedimento que, a propósito, indica o art. 412 do C. P. Pen.

Por todo o exposto, é meu parecer que não existem indícios de infracção, propondo, por isso, que o processo se archive.

O Conselho, porém, decidirá.

Apresente-se à 1.ª sessão, nos termos e para os efeitos do n. 2.º do art. 27 do Regulam. Discipl.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1961. — *Alberto Pires de Lima*.

Pelos fundamentos expostos acordam os do Conselho Superior em ordenar o arquivamento dos presentes autos.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Alberto Pires de Lima* (relator).